

Processo Nº: 0800346-79.2022.8.10.0134

Autor: P. Branco da Silva Psicopedagogia – ME e Outro

Réu: Município de Timbiras-MA

### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por P. Branco da Silva Psicopedagogia – ME (Multiclínica Branco de Oliveira) e Antonio José Rodrigues Lopes Júnior, na qual também pugna pela concessão de tutela de urgência antecipada, no sentido de que permitida a utilização de espaço público para a realização de evento particular.

Com efeito, sustentam que apresentaram, em 07/04/2022, requerimentos administrativos endereçados à Secretarias Municipais de Infraestrutura, Urbanismo e Serviço Público, bem como à de Esporte, buscando autorização para que pudessem utilizar a Praça da Juventude, no Centro desta cidade, para a realização do evento denominado "Show de Prêmios", aprazado para o dia 1º de maio de 2022, mas que tiveram seus pleitos negados em 25/04/2022.

Seguem aduzindo que o ato de indeferimento é nulo, tendo em vista que o motivo utilizado para tanto não condiz com a realidade, não tendo sido ele o descumprimento de normas municipais (em especial a não obtenção de licenças) quando da realização de outro evento semelhante ocorrido em dezembro de 2021, mas sim perseguição política.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão das tutelas de urgência é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição sumária que o momento comporta, tenho que os pressupostos necessários à concessão das medidas urgentes perseguidas, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, estão presentes, senão vejamos.

Quanto ao primeiro requisito, no tocante aos atos administrativos, vigora o princípio da motivação deles, conforme o art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Inclusive, a ausência de indicação dos motivos, quando há necessidade de que sejam expostos, é causa para sua nulidade, como se extrai do art. 2º, alínea "d", da Lei da Ação Popular:



Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Analisando a documentação que acompanha a inicial, em especial a Notificação Extrajudicial de ID nº 65495384, p. 18, expedida pelo Chefe de Gabinete do Prefeito de Timbiras-MA, nota-se que o motivo para a recusa da concessão da licença de uso do espaço público foi a seguinte: *“considerando que consta em nossos registros que o mesmo evento ‘show de prêmios timbiras’ realizado no largo da Rodoviária Municipal no dia 12 de dezembro de 2021 foi realizado em desobediência à legislação municipal, uma vez que, não foi obtido pelos realizadores as licenças municipais essenciais para a realização desse tipo de evento (...)”*.

Ocorre que o referido expediente não faz menção à existência de norma em legislação municipal, estadual ou federal que proíba a concessão da supracitada autorização estatal, como sanção em razão de anteriormente ter sido desobedecido outra ou mesmo a própria regra que disciplina o pleito atual. A Notificação Extrajudicial do Município até fez menção a diplomas legais locais, de forma genérica, como Lei Orgânica Municipal, Código de Postura, Lei Municipal do Meio Ambiente e Código Tributário Municipal, mas sequer apontou quais normas contidas neles estariam sendo infringidas pelos ora postulantes.

Nesse contexto, destaque-se o princípio da legalidade, que também rege a Administração Pública e preconiza que não é dado a esta vedar comportamentos ou direitos dos administrados sem que haja previsão legal para tanto.

Noutra senda, *in casu*, a Municipalidade até poderia negar sumariamente a concessão da licença, se houvesse se repetido o desrespeito por parte do administrado, podendo-se condicionar o pleito hodierno à solução de eventuais pendências, mas não submeter a concessão de um direito à resolução de problema que não mais se mostra possível solucionar.

Assim, nesse primeiro momento, considerando a ausência de indicação de dos fundamentos de direito que embasariam o ato administrativo ora questionado, vislumbro probabilidade do direito alegado pelos acionantes.

Lado outro, a demora no deslinde do presente feito representa risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente, haja vista que já se encontra marcada data para realização do evento, que acontecerá em menos de uma semana (dia 1º/05/2022), tendo sido, inclusive, divulgado em toda a cidade por diversos meios de comunicação.

Não obstante isso, todavia, também entendo que, conquanto cabível uma atuação mais ativa do Poder Judiciário quando da apreciação dos atos da Administração Pública, ela não pode ser irresponsável. Nesse ponto, a liberação de espaço público para a realização de evento com previsão de público aproximado de 15.000 (quinze mil) pessoas, sem se perquirir sobre a necessidade de obediência a possíveis regras relacionadas à segurança e ao meio ambiente, dentre outras, pode certamente se enquadrar como uma conduta assim adjetivada.

Logo, faz-se necessário, antes de eventual concessão do espaço público para a realização do evento pretendido, indagar do réu quais requisitos precisam ser preenchidos, com base na legislação aplicável, para a concessão da necessária autorização.

Essa apreciação, aliás, deve ser feita em prazo reduzido, devido à proximidade da data do evento, além do fato de que, em que pese os



requerimentos de utilização do espaço público tenham sido protocolizados em 07/04/2022, a resposta acerca deles somente foi dada quase 20 (vinte) dias depois, pouco tempo antes aquele.

**Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência apresentado, para obrigar o Município de Timbiras-MA a informar aos autores e a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação desta decisão, quais os requisitos necessários para obtenção da autorização para uso do espaço público pretendida.**

Por outro lado, caso o referido prazo não seja respeitado, entender-se-á que não há óbice legal para a sua concessão da licença objeto desta demanda, restando autorizada a realização do evento "Show de Prêmios", na Praça da Juventude, Centro, nesta cidade, no dia 1º/05/2022, das 16hs às 22hs.

**Intime-se o réu, com urgência, sobre esta decisão, por qualquer meio.**

Ademais, **cite-o, por remessa dos autos**, para que apresente contestação no prazo legal.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intimem-se os autores.

Serve cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Timbiras, 26/04/2022.

Pablo Carvalho e Moura

Juiz de Direito

